



Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no CARF

NOTA DE REPÚDIO

A Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no CARF (ACONCARF), em representação aos seus associados, vem a público repudiar o conteúdo veiculado no site Consultor Jurídico em data de 28 de março de 2020, intitulado “*Com fim do voto de qualidade no Carf, União perderá bilhões*”, de autoria do Auditor Fiscal da Receita Federal Charles Mayer de Castro Souza, atualmente Conselheiro Representante da Fazenda Nacional e Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Esclarecemos que a presente nota não expressa opinião sobre o fim do voto de qualidade, mas resposta às insinuações feitas no citado artigo. A ACONCARF neste momento não explicita qualquer juízo de valor sobre o resultado da votação ocorrida no Senado Federal em relação à emenda introduzida na Medida Provisória 899/2019, pois esta decisão cabe ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo.

A todos é garantida a liberdade de expressão e de opinião, desde que não macule a honra de outrem. Este é o conteúdo do direito constitucional à liberdade de expressão. Então, observando-se o texto publicado, o que chama a atenção é, especificamente, o objeto de repudia da ACONCARF – a forma ofensiva e demeritória com que o Autor se refere aos Conselheiros dos Contribuintes.

O Autor afirma que há a parcialidade dos Conselheiros dos Contribuintes e indica suposta manipulação pelas Confederações e demais entidades de representação, assertivas que geram dúvidas e descrédito tanto no trabalho exercido pelos Conselheiros, como também do próprio CARF, não obstante o notório comprometimento da atual administração, que incansavelmente desempenha sua gestão estratégica na missão de devolver à sociedade a excelência no julgamento de litígios administrativos.

Os Conselheiros dos Contribuintes prestam serviço de interesse público à sociedade brasileira, segundo suas convicções motivadas, conforme a lei. Além disso, os Conselheiros não recebem qualquer tipo de interferência das respectivas Confederações que os indicaram, as quais sempre deixaram clara a obrigatoriedade de seus Representantes atuarem segundo as regras ditadas pela Lei, pelo Regimento Interno do CARF e pelo Código de Ética.

Por sua vez, a afirmação de manipulação das listas tríplices pelas Confederações agride e coloca em xeque o modo de seleção dos Conselheiros, que atualmente é realizada de forma técnica pelo Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC), composto pela Presidência do CARF, Representante da Receita Federal, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Representante da



Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no CARF

Procuradoria da Fazenda Nacional, Representante da Sociedade Civil (Magistrado Federal) e Representante das Confederações. Causa estranheza, por conseguinte, uma vez que é de conhecimento do próprio Autor que, após criteriosa avaliação e aprovação, a classificação é encaminhada ao Ministério da Economia para referendar ou indeferir a escolha do Conselheiro.

Por outro lado, é certo que questões tipificadas como crime ocorridas no âmbito do CARF, foram e devem continuar sendo devidamente apuradas e endereçadas ao CARF e às autoridades competentes, como Comissão de Ética, Corregedoria do Ministério da Economia e ao Ministério Público.

Há, no artigo que ora se repudia, as seguintes ilações: - *“Contudo, no cenário proposto no jabuti, os contribuintes terão mais uma oportunidade de verem encerrados, a seu favor, os seus litígios tributários com a União: basta que seus representantes assim queiram!”* - *“o único lugar do planeta em que cabe apenas ao contribuinte decidir se paga ou não o que deve à Fazenda Pública”* - e - *“caso contrário, todos os planejamentos tributários doravante engendrados pelos maiores contribuintes do país poderão vir a receber a chancela da própria União, qualifiquem-se ou não como a mais pura e indisfarçável sonegação fiscal. A sociedade vai perder bilhões”*.

É cristalino o fato de que os debates no CARF se pautam pela técnica, em fiel observância da Lei (Estado Democrático de Direito) e na valoração das provas produzidas no ambiente processual respectivo. Todos os Conselheiros estão vinculados à Lei, às Súmulas do Órgão e às decisões vinculantes dos Tribunais Superiores, devendo cada voto ser rigorosamente motivado, possibilitando, com isso, o pleno exercício do controle da legalidade do ato administrativo.

Em suma, insinuações como essas, desferidas contra a instituição administrativa fiscal, maculam a transparência rigorosamente imposta pelo CARF e o sério e competente trabalho construído ao longo dos últimos anos por todos os envolvidos que atuam no Órgão. O texto questiona levemente a qualidade e a higidez do trabalho desempenhado por todos, além de não agregar para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, que também necessita da sustentabilidade do processo administrativo fiscal.

A exigibilidade do tributo não decorre da mera liberalidade do Fisco. De acordo com a lei, a autoridade administrativa deflagra o procedimento fiscal, tendo o dever de fundamentar suas conclusões pela exigência de determinado tributo objeto do auto de lançamento. Em seguida, surge o direito do contribuinte se defender.

A narrativa do campo dos debates deve ser técnica, legal e com provas, e jamais por insinuações feitas, como as deferidas no citado artigo, pois partir da referida premissa coloca a atuação de todos os conselheiros como parcial, bem como em



Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no CARF

suspeita as próprias escolhas de conselheiros pelo CARF. No estressar das premissas lançadas pelo Autor, poderia se concluir que todos os representantes fiscais sempre se inclinaram a manter autos de infração, por mais ilegais que possam ter sido lavrados, o que, à toda evidência, não pode, nem deve, ser afirmado, sob pena de se praticar truísmo dos mais inconsistentes.

Portanto, por meio da presente, esclarece-se que os Conselheiros dos Contribuintes não medirão esforços para fazer valer o respeito devido à função desempenhada de forma digna e honrosa em retribuição à confiança depositada pela sociedade, que atua sem direito a férias, licença maternidade remunerada, e sem a devida remuneração paritária com os conselheiros fazendários.

Por fim, reafirmamos nosso compromisso em dar continuidade ao trabalho já desenvolvido com absoluta ética e transparência, fazendo cumprir a legislação tributária no exercício de cada mandato.

Brasília-DF, 29 março de 2019.

ACONCARF

Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no CARF